



Número: **0009914-62.2008.8.17.0001**

Classe: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

Órgão julgador: **Seção A da 19ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **19/03/2008**

Valor da causa: **R\$ 648.904,14**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MEDLEY INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA (AUTOR(A))	PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO (ADVOGADO(A)) IVAN FERNANDES DE CUNHA (ADVOGADO(A)) ALEXANDRE EINSFELD (ADVOGADO(A)) TAIANE CAROLINI REMESSO GALVAO DE ALMEIDA FRANCA (ADVOGADO(A)) CAIO MARTINEZ CAVANA (ADVOGADO(A))
GEORGE ODISIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME (RÉU)	Murilo Oliveira de Araújo Pereira (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
24º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
105699290	18/05/2022 11:36	053_contestação_fls.340-356	Petição (Outras)

340 ~~OK~~

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE RECIFE, ESTADO DE PERNAMBUCO.

Ref. ao proc. 0009914-62.2008.8.17.0001 – SEÇÃO A

GEORGE ODISIO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.558.922/0001-70, com sede na Avenida Montevidéu, n.º 170, Bairro da Boa Vista, Recife/PE, CEP: 50050-250, consoante atesta contrato social e ultimas alterações anexas (Docs. 02), representado neste ato por seu advogado infra assinado, conforme instrumento de procuração anexo (Doc. 01), com endereço profissional na Avenida República do Líbano, n.º 251, Empresarial RioMar Trade Center 3, 19º andar, sala 1901 – 1908, Pina, CEP 51110-131, Recife - Pernambuco, Telefax: (81) 3222-0303, apresentar **CONTESTAÇÃO À AÇÃO DE FALÊNCIA** ajuizada por **MEDLEY S/A INDUSTRIA FARMACEUTICA**, já devidamente qualificada, com arrimo no art. 98 da Lei 11.101, pelos fundamentos jurídicos aduzidos nas razões anexas.

091.2017.196.0210134 23-10-2017 16:12 12681 VIA

1. DO REQUERIMENTO INICIAL

Muito embora o demandado tenha diversos procuradores constituídos nos autos, requer de plano que toda e qualquer intimação nos referentes autos seja feita única e exclusivamente para a pessoa do Bel. **Murilo Oliveira de Araújo Pereira**, **OAB/PE 18.526**, para o qual deverá ser dirigida toda e qualquer intimação referente ao presente feito, sob pena de nulidade. *OK*

2. SÍNTESE DA DEMANDA QUE ORIGINOU A DECISÃO AGRAVADA

Trata-se de ação de falência ajuizada por **MEDLEY S/A INDUSTRIA FARMACEUTICA**, ora demandante, em face de **GEORGE ODISIO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, ora demandado, em que a demandante alega ser credora da empresa ré no importe de R\$ 643.526,71 (seiscentos e quarenta e três mil, quinhentos e vinte e seis reais e setenta e um centavos), por força de transação comercial entre as partes, através da venda de medicamentos. *M*

341 320
JK

De tal modo, aduz ter juntado aos autos notas fiscais, sendo os títulos levados a protesto por falta de pagamento, causando custos no valor de R\$ 5.380,43 (cinco mil, trezentos e oitenta reais e quarenta e três centavos).

Em decorrência do alegado inadimplemento do demandado, alega que o pedido de decretação de falência estaria amparado no art. 94 da Lei 11.101, que prevê a decretação de falência no caso de, sem relevante razão de direito, não haver o pagamento, no vencimento, de obrigação líquida cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos.

Registra-se que antes mesmo da citação da demandada, houve a prolação de sentença indeferindo o pedido de falência, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, parágrafo único, extinguindo o processo sem resolução do mérito, tendo em vista que a ação de falência não pode se prestar como meio de coerção para a cobrança de crédito individual.

Foi registrado, ainda, que as intimações dos protestos se deram por carta e por edital, inexistindo comprovante de recebimento pelo demandado, devendo-se atentar também que os títulos que lastreiam o pedido falimentar são duplicatas sem aceite.

Confira-se trecho da sentença proferida:

A impontualidade, requisito para caracterização do estado de falência (artigo 94, I, da Lei 11.101/2005) deve ser entendido como a incapacidade patrimonial da empresa de saldar suas dívidas de forma geral e coletiva, com reconhecimento dos diversos credores, não se confundindo com a simples mora no adimplemento. A falência, pois, é um estado excepcional do devedor, que só é declarado pelo juiz quando o interesse da coletividade está ameaçado ante o estado de insolvência da empresa. A ação que visa a declaração da falência, por sua vez, não deve ser usada como meio de coerção para a cobrança de crédito individual.
(...)

M



342 321
JK

Não bastassem os argumentos acima expostos, faz-se mister lembrar que os títulos que lastreiam o pedido falimentar são DUPLICATAS SEM ACEITE. Não há provas de que as mesmas foram remetidas para aceite e houve a recusa por parte do devedor. As certidões de protesto, apesar de informarem a intimação por CARTA e EDITAL, não detalham sobre quem supostamente recebeu as intimações, sendo absolutamente necessário o acompanhamento do comprovante de AR para verificação da regularidade das intimações, principalmente ante a gravidade do pedido e para que não reste qualquer dúvida quanto à impontualidade. Portanto, o rigor na exigência da efetiva comprovação da intimação do representante legal da empresa ré, quanto ao encaminhamento dos títulos para protesto, não é um caminho solitário, mas fortemente defendido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, a exemplo dos seguintes arestos. (...) ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, parágrafo único, incisos I e III, todos do CPC, indefiro o pedido de falência, extinguindo o processo sem a resolução do mérito

A demandante, então, interpôs recurso de apelação, oportunidade em que fundamentou que estavam preenchidos os requisitos legais para ao deferimento da ação de falência em questão, já que houve impontualidade injustificada.

O referido recurso foi provido para reconhecer a nulidade da sentença proferida, determinando-se a devolução dos autos a este juízo de piso.

Com o retorno dos autos a este juízo singular, foi proferido despacho determinando a citação da demandada, sendo certificado pelo douto oficial de justiça a impossibilidade de citação do endereço indicado pelo autor.

De tal modo, requereu-se a expedição de ofício à Receita Federal, JUCEPE, Secretaria da Fazenda de Pernambuco e Banco Central do Brasil. Contudo, tais pleitos foram indeferidos pelo juízo, por entender que seriam medidas adotada excepcionalmente.

3/30
MM

A MEDLEY, então, peticionou noticiando que a empresa teria exaurido todos os meios de busca pelo endereço da demandada e chegado à conclusão que esta teria encerrado suas atividades de forma irregular, razão pela qual estaria autorizada a realização de pesquisa via BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, para fins de localização do atual endereço da demandada.

Em ato contínuo foi proferido despacho determinando que a requerente indicasse a modalidade de citação que entendesse adequando ao caso, sendo requerido pela demandante a citação por edital da empresa demandada.

Assim, houve a prolação de novo despacho determinando a expedição de edital de citação para a empresa demandada, com prazo de 30 (trinta) dias, correndo o prazo da citação (15 dias) do final da data da primeira publicação; devendo, ainda, ser afixada cópia do edital na sede do juízo, mediante certificado nos autos.

Confira-se o teor do despacho proferido:

1. Considerando que restaram frustradas as tentativas de citação e localização da empresa ré, com fulcro no art. 256, I, do NCPC, DEFIRO a citação da empresa ré por edital, como requerido no petítório de fls. 303-304, e, por conseguinte, DETERMINO a expedição de edital de citação para o a empresa GEORGE ODISIO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, com prazo de 30 (trinta) dias, correndo o prazo da citação (15 dias) do final da data da primeira publicação; devendo, ainda, ser afixada cópia do edital na sede do Juízo, mediante certificado nos autos. 1.2. Deve a parte demandante providenciar a publicação do edital de citação, às suas expensas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data da sua intimação, uma vez no órgão oficial e pelo menos uma vez em jornal local de grande circulação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 1.3 Registro, por oportuno, que do respectivo edital, embora possa ser resumido, deverá constar, em reverência ao princípio da ampla defesa e do contraditório (CR,

4/30

M

344 323
JK

art. 5º, n. LV), além dos requisitos inerentes ao próprio ato citatório (CPC, art. 257) e do prazo para contestar (CPC, art. 250, n. II), a finalidade para a qual está sendo convocado à juízo, com referência sucinta da ação e seu pedido¹. 1.3.1 É que, como de sabença, "É nula, (...), a citação se dela não consta 'a finalidade para a qual está sendo o réu convocado a juízo, com referência sucinta da ação e seu pedido' (RSTJ 102/182), 'de forma a dar ciência ao réu daquilo que contra ele se pede e de que deve defender-se' (RT 624/187)"². 2 Cumpra-se, como devido. Recife/PE, 28 de abril de 2016.

A demandante, devidamente intimada do despacho retro, peticionou informando que não tivera tempo hábil para a publicação do edital de citação no prazo de 10 dias, requerendo a concessão de prazo suplementar de 20 dias para providenciar a publicação.

Este juízo, então, deferiu o pleito de dilação, concedendo o prazo improrrogável de 20 dias para que se providencie e comprove a publicação do edital de citação, nos seguintes termos:

1. DESPACHO à folha 306, DETERMINANDO a INTIMAÇÃO da PARTE AUTORA, para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a publicação do edital de citação.
2. Devidamente INTIMADA, a PARTE AUTORA, em seu PETITÓRIO de fls. 321/322 requereu a DILAÇÃO do referido PRAZO para 20 (vinte) dias, ante a impossibilidade de cumprir com o determinado em tempo hábil.
3. DEFIRO o referido o PEDIDO de DILAÇÃO de PRAZO, devendo, a parte AUTORA, no prazo IMPRORROGÁVEL de 20 (vinte) DIAS, providenciar e comprovar a publicação do edital de citação nos termos do despacho de fl. 306, sob pena de extinção do feito.
4. INTIMEM-SE e CUMPRA-SE, como devido.

Confira-se o teor do edital de citação elaborado pelo juízo:

AM

5/30

345 ~~329~~
JK

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Décima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
Forum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Iha Joana Bezerra
Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: - Email: - Fax:

Processo nº 0009914-62.2008.8.17.0001 (6310)

Expediente nº 2016.0660.000194

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo do Edital: de 30 (trinta) dias

O Doutor José Ronemeberg Travassos da Silva, Juiz de Direito da 19ª Vara Cível da Capital - Seção A, Estado de Pernambuco, FAZ SABER a GEORGE ODISIO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 04.558.992/0001-70, a qual se encontra em local incerto e não sabido, que neste juízo de Direito, situado à AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra Recife/PE, tramita PEDIDO DE FALÊNCIA, sob o nº 0009914-62.2008.8.17.0001, aforada por MEDLEY S/A INDÚSTRIA FARMACÊUTICA, em desfavor de GEORGE ODISIO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, em que a empresa demandante alega ser credora da empresa ré, por força de transação comercial da importância de R\$643.526,71, sem que a ré efetuasse o devido pagamento, motivo pelo qual foram os títulos levados a protesto. Ante a situação narrada, a demandante requer a citação da empresa ré para, querendo, apresentar sua defesa ou efetuar o depósito elisivo, compreendendo o principal, correção monetária, juros de mora, custas de protestos e processuais, bem como honorários advocatícios calculados em 10% sobre o valor da condenação, a fim de evitar sua quebra. Assim, fica a RÉ GEORGE ODISIO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA CITADA para contestar a pretensão da parte autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência:** Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 335, c/c o art. 344, do NCPC). DADO E PASSADO na cidade de Recife, ao segundo dia do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis (02.05.2016). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Mártina Pimentel Rodrigues, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

A demandante, então, peticionou em 11/07/2016 juntando aos autos comprovantes de publicação do edital em jornal de grande circulação nos dias 11 e 12 de junho de 2016.

Em ato contínuo, foi certificado pela secretaria deste juízo a publicação do edital no Diário de Justiça Eletrônico de nº 125 em 13/07/2016, certificando-se, em 26/08/2016, que o edital foi devidamente publicado em diário de justiça e em jornal de grande circulação, sem que houvesse manifestação do réu. Veja-se:

MM

6/30

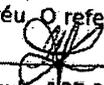


346 325



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DA CAPITAL – SEÇÃO A

CERTIDÃO

CERTIFICO que DEVIDAMENTE publicado no Dje (fl. 309) e em jornal de grande circulação (fls. 327-328) o EDITAL DE CITAÇÃO de fl. 307, DECORREU-SE o PRAZO sem qualquer manifestação do réu. O referido é verdade e dou fé. Recife, 26 de agosto de 2016. Eu,  (Martina Pimentel Rodrigues), Analista Judiciário, matrícula 187.124-2, digitei e assino.

Ato contínuo, houve a prolação de despacho por este juízo determinando a intimação da Defensoria Pública para o exercício de curadoria especial, de modo que houve a apresentação de defesa genérica através de negativa geral.

Ocorre, douto julgador, que inexistiu nos presentes autos citação válida da demandada, devendo ser reconhecida a tempestividade da presente contestação, tendo em vista: (i) a ausência de esgotamento de todas as modalidades de citação, tal como a citação por hora certa, ou mesmo a tentativa de citação da empresa na pessoa de seus sócios, o que jamais ocorreu; (ii) em que pese ter sido deferida a citação através de edital sob a égide no CPC/2015, é certo que o juízo, ao determinar que o autor providenciasse as diligências necessárias para tanto, tomou por base disposições previstas no CPC/1973, deixando de atentar para requisitos previstos no CPC/2015, tais como a necessidade de publicação do edital na rede mundial de computadores, bem como a advertência de que será nomeado curador especial no caso de revelia, previsto respectivamente no artigo 257, incisos II e IV respectivamente.

Em sede de preliminar, de se destacar que a presente ação de falência foi ajuizada como sucedâneo de ação de execução, o que é rechaçado pelo ordenamento pátrio, devendo prevalecer a conservação da empresa e a função social da propriedade.



7/30



Da mesma forma, não houve comprovação quanto ao recebimento de intimação de protestos, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito.

Passando ao mérito, tem-se que a presente ação foi fundada em duplicata sem aceite, bem como inexistente comprovação quanto a entrega das mercadorias.

E ainda que assim não se entenda, tem-se que o pleito autoral não merece prosperar, tendo em vistas que houve a devolução de mercadorias pela demandada à demandante, o qual se recusou a receber tais mercadorias, de modo que, em verdade, a demandada é credora do demandante.

É o que se passa a demonstrar.

3. DA NULIDADE DE CITAÇÃO DO DEMANDADO

3.1. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO

Reitera-se que, no caso dos autos, este juízo deferiu o pleito do demandante para que a citação se desse por edital, expedindo o competente edital para tanto.

Contudo, em análise aos autos, constata-se que as tentativas de citação foram parcas, o que impossibilita a tentativa de citação por edital, por se tratar de medida excepcionalíssima.

Ora, destaca-se que apenas houve nos autos 1 (uma) tentativa de citação, conforme certificado por oficial de justiça às fls.258/v, datada de 22 de abril de 2009, em que se certificou que a empresa demandada não funcionava mais no endereço indicado pelo demandante na inicial.

Observe-se:

MM

8/30

348 327


CERTIDÃO

Certifico eu, Oficiala de Justiça Marilza Cruz, abaixo assinada, que em cumprimento ao presente mandado, expedido pelo Juízo de Direito da 19ª Vara Cível da Capital, dirigi-me à Av. Montevideu, 170, Boa Vista, zona 04, em 22/04/09, por volta das 14:30 horas, e sendo aí, DEIXEI de CITAR George Odísio Comércio e Representação Ltda., na pessoa de seu representante legal, em virtude de ter encontrado o imóvel fechado, e segundo informações do tomador de conta de carros, Sr. Gildo Claudino Ferreira, a firma acima mudou-se deste local há muitos anos, mas também funcionava no prédio vizinho, nº 144 desta rua. Assim, dirigi-me ao número indicado e lá, fui informada pela Sra. Fabiana Santos, funcionária da Prefeitura do Recife, que neste local funciona atualmente a Fundação de Cultura desta Prefeitura, cujo proprietário do imóvel é o Sr. Antônio Lipo e nada sabe informar sobre a firma ré. O certificado é verdade. Dou fé.

Recife, 22 de abril de 2009.


MARILZA CRUZ
Oficiala de Justiça
Mat. 157.776-0

Após a referida tentativa de citação, registra-se que o demandante jamais indicou novo endereço, ou mesmo requereu a citação através de outra modalidade prevista legalmente, passando, de pronto, a requerer a citação por edital, sob o fundamento que não teria notícia de outro endereço da empresa demandada.

A legislação pátria prevê que a regra é a citação pessoal, de forma que as demais modalidades de citação, dentre elas a editalícia, possuem caráter subsidiário, devendo obedecer, para a sua realização, a critérios expressamente previstos pelo referido CPC.

Repise-se que a citação por edital se mostra como medida excepcionalíssima, em que já foram exauridos todos os meios para localização da parte demandada, não sendo possível a efetivação de citação através de outros meios, sob pena de ser reconhecida a nulidade da citação.

A jurisprudência pátria, nesse sentido, assim se posiciona:

9/30
MM

349 228
M

OBRIGAÇÃO DE FAZER. Cancelamento de protesto c/c indenização por danos morais. Citação por edital. Excepcionalidade. Diligências não esgotadas.

I - Far-se-á a citação por edital somente quando desconhecido ou incerto o réu; ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que ele se encontrar, bem como nos demais casos previstos expressamente pela lei. Inteligência do artigo 231 do CPC.

II - A citação por edital constitui medida excepcionalíssima, por tratar-se de modalidade ficta, de modo que sua utilização apenas é possível e legítima após a realização de diligências para localizar a demandada, não configuradas na espécie. Nulidade caracterizada. Recurso provido, para anular a sentença, com determinação. (TJSP- APL 00919817220078260000 SP 0091981-72.2007.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado, Relator: Andrade Marques, Publicação: 05/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. NATUREZA. CITAÇÃO POR EDITAL. EXCEPCIONALIDADE. CURADOR ESPECIAL. NOMEAÇÃO. NECESSIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. CITAÇÃO DE TODOS OS QUE COMPUNHAM, EM LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO, O POLO ATIVO DA AÇÃO RESCINDENDA. INDISPENSABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO, POR RÉU REVEL, DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL. NECESSIDADE.

1. A citação é o ato de comunicação responsável pela transformação da estrutura do processo, até então linear - integrado por apenas dois sujeitos, autor e Juiz - em triangular, constituindo pressuposto de eficácia de formação do processo em relação ao réu, bem como requisito de validade dos atos processuais que lhe seguirem, nos termos dos arts. 214 e 263 do CPC.

2. A utilização da via editalícia, espécie de citação presumida, só cabe em hipóteses excepcionais, expressamente enumeradas no art. 231 do CPC e, ainda assim, após

10/30

M



350 329
✱

**criteriosa análise, pelo julgador, dos fatos que levam à
convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da
impossibilidade de serem encontrados por outras diligências.**

Precedentes.

3. Tendo em vista a precariedade da citação ficta, os revéis assim incorporados à relação processual terão direito à nomeação de um curador especial, consoante determina o art. 9º, II, do CPC.

Precedentes.

4. (...)

5. A marcha processual se dá mediante atos e procedimentos logicamente encadeados, sendo que, por coerência, deve-se primeiro avaliar se a própria relação jurídica reúne condições de oferecer uma prestação jurisdicional efetiva - inclusive com a vinculação do réu ao resultado do julgamento - para somente então se apreciar o mérito da controvérsia.

6. Mesmo tendo convicção formada acerca da procedência do pedido, cabe ao Tribunal confirmar a regularidade das citações e da nomeação de curador especial, requisitos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, sobretudo quando formulada por réu revel, mesmo que em sede de embargos de declaração, tendo em vista que, sendo hipótese de nulidade absoluta, não se encontra sujeita a preclusão, podendo ser arguida a qualquer tempo, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

7. O fato de, na visão do Tribunal, existir fundamento suficiente para a procedência do pedido, não lhe autoriza a dispensar a oportunidade de apresentação da contestação ou a nomeação de curador especial, corolários dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, garantias inerentes a um Estado democrático de direito.

8. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.280.855/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, Data do julgamento: 06/03/2012, Data da Publicação: 09/10/2012).

M

11/30



Assim, *in casu*, frustrada a tentativa de citação pessoal, a próxima diligência possível seria a tentativa de citação da demandada na pessoa de seus sócios, tal como é praxe nos tribunais pátrios, o que jamais fora providenciado!

Registra-se que tanto o CPC/1973, quanto o CPC/2015, preveem a possibilidade de que a citação se dê na pessoa do representante legal, nos seguintes termos:

Art. 242 do CPC/2015. A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado.

Art. 215 do CPC/1973. Far-se-á a citação pessoalmente ao réu, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado.

No presente caso, contudo, não houve qualquer tentativa de citação da empresa na pessoa de seus sócios, apesar do conhecimento da demandante quanto a composição societária da empresa demandada, fundamentando-se que não teria encontrado outro endereço para citação, vindo a ser publicado edital de citação.

Sendo constatado que a empresa paralisou suas atividades, nada impediria que houvesse a citação da empresa na pessoa de seus sócios, conforme entendimento dos tribunais, consubstanciado no julgado abaixo colacionado, proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CITAÇÃO PESSOA JURÍDICA NA PESSOA DO SÓCIO. POSSIBILIDADE.

Embora a executada, pessoa jurídica, detenha personalidade jurídica distinta dos sócios, far-se-á a citação na pessoa do representante legal, que o representa em juízo, nos termos do art. 12, do CPC. Logo, se conhecido o endereço do sócio, a paralisação das atividades da pessoa jurídica nada impede que a citação daquela ocorra na pessoa de quem o representa em juízo, nos termos do art. 215, § 1º, do CPC, sem que isso importe em

12/30 MM



352-331
[Handwritten signature]

redirecionamento automático da execução. DERAM
PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME.
(Agravo de Instrumento Nº 70060034964, Décima Sexta Câmara
Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine,
Julgado em 31/07/2014)

Ora, ainda que o demandante não tivesse conhecimento quanto ao endereço dos sócios, bastaria que a requisição de informações a órgãos públicos, o que fora feito apenas com relação à própria demandante, e não com relação aos sócios.

E, ultrapassada a tentativa de citação pessoal e na pessoa dos sócios da demandada, o ideal seria a tentativa de citação através de oficial de justiça, por hora certa, espécie de citação ficta menos gravosa que a citação por edital.

À luz do exposto, patente que não foram utilizados todos os meios possíveis para citação da demandada, tais como a citação na pessoa dos sócios ou mesmo a citação por hora certa, mister se faz o reconhecimento da nulidade da citação por edital realizada, de forma que esta se deu por citada apenas quando da apresentação da presente contestação, reconhecendo-se a tempestividade desta e desconsiderando-se aquela apresentada pela Defensoria Pública.

3.2. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS PARA A CITAÇÃO POR EDITAL NO ART. 257 DO CPC/2015

A decisão que deferiu o pleito de citação da demandada por edital determinou uma série de requisitos a serem seguidos pela autora para que a citação por edital fosse considerada válida.

Observe-se:

1. Considerando que restaram frustradas as tentativas de citação e localização da empresa ré, com fulcro no art. 256, I, do NCPC, DEFIRO a citação da empresa ré por edital, como requerido no petítório de fls. 303-304, e, por conseguinte, DETERMINO a

13/30 [Handwritten mark]



353 832


expedição de edital de citação para o a empresa GEORGE ODISIO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, com prazo de 30 (trinta) dias, correndo o prazo da citação (15 dias) do final da data da primeira publicação; devendo, ainda, ser afixada cópia do edital na sede do Juízo, mediante certificado nos autos. 1.2. Deve a parte demandante providenciar a publicação do edital de citação, às suas expensas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data da sua intimação, uma vez no órgão oficial e pelo menos uma vez em jornal local de grande circulação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 1.3 Registro, por oportuno, que do respectivo edital, embora possa ser resumido, deverá constar, em reverência ao princípio da ampla defesa e do contraditório (CR, art. 5º, n. LV), além dos requisitos inerentes ao próprio ato citatório (CPC, art. 257) e do prazo para contestar (CPC, art. 250, n. II), a finalidade para a qual está sendo convocado à juízo, com referência sucinta da ação e seu pedido¹. 1.3.1 É que, como de sabença, "É nula, (...), a citação se dela não consta 'a finalidade para a qual está sendo o réu convocado a juízo, com referência sucinta da ação e seu pedido' (RSTJ 102/182), 'de forma a dar ciência ao réu daquilo que contra ele se pede e de que deve defender-se' (RT 624/187)"². 2 Cumpra-se, como devido. Recife/PE, 28 de abril de 2016.

Assim, foi determinado: (i) a expedição de edital de citação para a empresa GEORGE ODISIO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, com prazo de 30 (trinta) dias; (ii) que seja afixada cópia do edital na sede do Juízo, mediante certificado nos autos; (iii) que providencie a demandante a publicação do edital de citação, às suas expensas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data da sua intimação, uma vez no órgão oficial e pelo menos uma vez em jornal local de grande circulação; (iv) que o edital publicado conste, além dos requisitos inerentes ao próprio ato citatório (CPC, art. 257) e do prazo para contestar (CPC, art. 250, n. II), a finalidade para a qual está sendo convocado à juízo, com referência sucinta da ação e seu pedido.

14/30




Contudo, a despeito deste juiz ter feito referência ao CPC/2015, é certo que alguns dos requisitos apontados estavam previstos, em verdade, no CPC/1973, tais como a necessidade de que seja afixada cópia do edital na sede do Juízo, mediante certificado nos autos.

Confira-se o teor do art. 232 do CPC/1973:

Art. 232. São requisitos da citação por edital:

- I – a afirmação do autor, ou a certidão do oficial, quanto às circunstâncias previstas nos ns. I e II do artigo antecedente;
- II – a afixação do edital, na sede do juízo, certificada pelo escrivão;
- III – a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver;
- IV – a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, correndo da data da primeira publicação;
- V – a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, se o litígio versar sobre direitos disponíveis.

O CPC/2015, por sua vez, com relação aos requisitos para a citação por edital, assim dispõe:

Art. 257. São requisitos da citação por edital:

- I – a afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadoras;
- II – a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos;
- III – a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira;
- IV – a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.



Ora, enquanto que o juiz dispôs acerca da necessidade de seja afixado o edital na sede do Juízo, mediante certificado nos autos, bem como a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, conforme exigiam os incisos II e III do CPC/1973, é certo que o CPC/2015 traz novo regramento para a publicação do edital.

Assim, a necessidade de afixação do edital na sede do juízo, no CPC/2015, foi substituída pela publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

No presente caso, contudo, tanto não foi certificado nos autos a afixação do edital na secretaria deste juízo, o que era exigido no CPC/1973 e constou expressamente na decisão deste juízo, quanto não se verificou tal publicização na rede mundial de computadores, se limitando o demandante a promover a publicação do edital através de jornal de grande circulação e do Diário de Justiça, em clara violação ao que dispõe o inciso II do art. 257 do CPC/2015.

Do mesmo modo, tem-se que o edital não atendeu a requisito formal previsto no inciso IV do art. 257 do CPC/2015 ao dispor acerca da necessidade de o edital de intimação constar expressamente a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Para que não restem dúvidas, confira-se o edital publicado, em que não conta qualquer advertência quanto a nomeação de curador especial em caso de revelia:

356 335



Poder Judiciário do Estado de Pernambuco
Décima Nona Vara Cível da Capital - Seção A
Forum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV. DESEMBARGADOR GUERRA
BARRETO, s/n° - Ilha Joana Bezerra
Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: - Email: - Fax:

Processo nº 0009914-62.2008.8.17.0001 (6310). Expediente nº 2016.0660.000194. Edital de Citação. Prazo do Edital: de 30 (trinta) dias. O Doutor José Ronemberg Travassos da Silva, Juiz de Direito da 19ª Vara Cível da Capital - Seção A, Estado de Pernambuco, FAZ SABER a GEORGE ODISIO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 04.558.992/0001-70, a qual se encontra em local incerto e não sabido, que neste Juízo de Direito, situado à AV. Desembargador Guerra Barreto, s/n° - Joana Bezerra Recife/PE, tramita PEDIDO DE FALÊNCIA, sob o nº 0009914-62.2008.8.17.0001, aforada por MEDLEY S/A INDÚSTRIA FARMACÉUTICA, em desfavor de GEORGE ODISIO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, em que a empresa demandante alega ser credora da empresa ré, por força de transação comercial da importância de R\$ 643.526,71, sem que a ré efetuasse o devido pagamento, motivo pelo qual foram os títulos levados a protesto. Ante a situação narrada, a demandante requer a citação da empresa ré para, querendo, apresentar sua defesa ou efetuar o depósito elisivo, compreendendo o principal, correção monetária, juros de mora, custas de protestos e processuais, bem como honorários advocatícios calculados em 10% sobre o valor da condenação, a fim de evitar sua quebra. Assim, fica a RÉ GEORGE ODISIO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA CITADA para contestar a pretensão da parte autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 335, c/c o art. 344, do NCPC). DADO E PASSADO na cidade de Recife, ao segundo dia do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis (02.05.2016). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Martina Pimentel Rodrigues, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chama de Secretaria.

Ora, resta demonstrado que a pretendida citação por edital não cumpriu os requisitos previstos nos art. 257 do CPC/2015, na medida em que não fora providenciada a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, sendo tal fato certificado nos autos, bem como por não ter constado advertência quanto a nomeação de curador especial em caso de revelia, em desrespeito aos incisos II e III do referido artigo.

O entendimento dos Tribunais, como não poderia ser diferente, reconhece a nulidade de citação no caso de publicação de edital em desconformidade ao previsto pela legislação, devendo o juízo proceder com nova tentativa de citação da parte demanda.

Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA PUBLICAÇÃO DO EDITAL E COMPROVAÇÃO EXTEMPORÂNEA DA PUBLICAÇÃO REALIZADA. NULIDADE DO ATO. 1. Nos termos do art. 232, inciso III, do CPC, constitui requisito do edital de citação que a sua publicação ocorra "no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez

17/30 

